DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 63/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24085/2017
PROTOCOLO	: 1865619
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: ILDA SALGADO MACHADO
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 06/2017
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 05/2017
CONTRATADA	: AUTO PEÇAS 1313 LTDA.
OBJETO	: FORNECIMENTO DE DIVERSAS PEÇAS PARA OS VEÍCULOS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL.
VALOR	: R$ 70.895,07
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE DIVERSAS PEÇAS PARA OS VEÍCULOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 06/2017, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Fátima do Sul*** e a empresa ***Auto Peças 1313 LTDA.***, tendo por objeto o fornecimento de diversas peças para os veículos das secretarias do Município de Fátima do Sul, com valor contratual no montante de R$ 70.895,07.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de convite n.º 05/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 28102/2018, concluindo pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo, sob o argumento de confecção de parecer jurídico *pro forma*, ausência de publicação do ato de designação do fiscal do contrato, pelo não encaminhamento de publicação do aviso de licitação, e ainda, pelo não publicação do Termo de Adjudicação e homologação, e quanto a prestação de contas da execução financeira opinou pela regularidade.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 7351/2019 opinou pela ***irregularidade*** das três fases da contratação pública em apreço.

O feito saneado, intimando a Gestora responsável, que apresentou sua defesa no afã de legitimar a contratação em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela ilegalidade e irregularidade das 1ª e da 2ª fases da contratação pública.

A Equipe técnica sustentou a irregularidade do procedimento licitatório, argumentando que se trata de parecer jurídico *pro forma*, ou seja, genérico, e quanto a formalização do contrato destacou a ausência de publicação do ato de designação do fiscal do contrato.

Compulsando os autos, constata-se que tais alegações não prosperam.

A Lei n.º 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao procedimento licitatório deve ser juntados, dentre eles, *"pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade".*

Nota-se que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

Conforme resta sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, compete tão somente à assessoria jurídica, nos procedimentos licitatórios, zelar pela lisura formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.[1]

Portanto, a alegação de parecer *pro forma*, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório, pelo contrário, este preencheu todos os requisitos necessários à sua regularidade, porém, registra-se que cabe ressalva, uma vez que recomenda-se que possua fundamentação minuciosa, com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame.

[1] STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17/08/2019 (INFO 952).

Por outro lado, os órgãos técnicos pugnam pela irregularidade argumentando que não houve comprovação da publicação do ato de designação do fiscal do contrato, porém, tal impropriedade não tem o condão de macular a contratação, mas sim, passível de aplicação de ressalva, portanto, recomenda-se maior rigor em realizar a publicação dos atos administrativos.

Quanto a publicação do termo de adjudicação e homologação constata-se que a lei de licitações não faz referida exigência, portanto, não há necessidade que o agente administrativo na imprensa oficial, assim, afasta-se a irregularidade pontuada.

No que tange ao não encaminhamento de publicação do aviso de licitação, assiste razão o jurisdicionado, uma vez aplica-se § 3º, do artigo 22, da Lei 8666/93, assim, basta a comprovação de afixação do edital em local apropriado (p.174).

Quanto à execução financeira do contrato compactuo com o entendimento da 6ª ICE pela regularidade, visto que o valor do contrato foi integralmente liquidado e pago.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 70.895,07
Valor Total Empenhado	R$ 70.895,07
Total De Notas Fiscais	R$ 70.895,07
Total De Ordens De Pagamento	R$ 70.895,07

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento de licitação na modalidade Convite n.º 05/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n.º 06/2017 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 06/2017 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) **RECOMENDAR** a responsável pela contratação, Sra. ***Ilda Salgado Machado***, bem como ao procurador do município, que os pareceres jurídicos futuros possuam uma fundamentação mais singularizada de todos aos atos praticados;

5) Dar **QUITAÇÃO** a responsável nominada no item 4, para os efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º160/2012.

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.